



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT n°. 65/2024

Ubá, 10 de maio de 2024.

Parecer Único n° 65/FEAM/URA ZM - CAT/2024 (88087778)			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM N°:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	25588/2010/002/2015	Sugestão pelo Deferimento do Recurso	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação – LO (Licença Deferida)			
EMPREENDEDOR:	Antônio Prado Energia S.A.	CNPJ:	14.588.726/0001-00
EMPREENDIMENTO:	CGH Antônio Prado	CNPJ:	14.588.726/0001-00
MUNICÍPIO:	Antônio Prado	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-02-01-1	Barragem de Geração de Energia – Hidrelétrica	3	-
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Marcos Vinícius Fernandes Amaral – Gestor Ambiental		1.366.222-6	
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica		1.395.987-9	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise técnica		1.097369-1	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9	
1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE			
1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO			
Da decisão que indefere requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, IV, do Decreto Estadual n° 47.383/2018.			
1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL			
O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual n° 47.383/2018.			
1.3. DA TEMPESTIVIDADE			
O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.			
No caso em questão, por se tratar de indeferimento de pedido de exclusão de condicionante, que ocorreu por meio de Adendo a Parecer Único de competência do Chefe Regional, não há publicação no Diário Oficial. Sendo assim, o prazo deverá ser contado a partir da data de notificação da decisão que indeferiu o pedido de exclusão de condicionante.			

O empreendedor foi notificado da decisão ora impugnada em 09/02/2024 (doc. 81956439), conforme consta do Processo SEI nº 1370.01.0002933/2020-40.

O protocolo do recurso ocorreu via Processo SEI nº 1370.01.0002933/2020-40, no dia 11/03/2024, portanto, tempestivamente.

1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5. DA COMPETÊNCIA

Dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. Sendo assim, tendo sido o pedido de exclusão da condicionante nº 07 estabelecida no Certificado de LO nº 017 (P.A. 25588/2010/002/2015) decidido pela URA Zona da Mata, deve o recurso interposto contra esse indeferimento ser decidido pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata - URC ZM.

1.6. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A interposição do presente recurso foi acompanhada da taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017, tendo, portanto, ocorrido o recolhimento devido.

2. MÉRITO

O recorrente apresenta, em sede de recurso, as razões pelas quais entende que a decisão que indeferiu o pedido de exclusão da condicionante nº 07 estabelecida no Certificado de LO nº 017 (P.A. 25588/2010/002/2015) deve ser reformada.

Em síntese, argumenta-se que não há justificativa técnica para a manutenção da obrigação de monitoramento da ictiofauna no Rio Gavião, na área de influência da CGH Antônio Prado. Isso se deve ao fato de que o programa de monitoramento abrangente realizado até o momento demonstrou que o empreendimento não causa impacto significativo sobre a ictiofauna.

Argumenta também que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, para que a obrigação prevista na Condicionante nº 7 não permaneça exigível, evitando-se, assim, eventual prejuízo de difícil e incerta reparação ao recorrente.

A análise realizada pela FEAM/URA ZM em relação ao recurso apresentado, suas argumentações e documentos anexos, sugere o acolhimento do recurso apresentado pelo recorrente. Primeiramente, destaca-se que o Adendo ao Parecer Único 0033826/2019 (SIAM), arquivado eletronicamente sob o nº SEI 81244547, datado de 30/01/2024, embora tenha inicialmente sugerido a recusa do pedido de exclusão da condicionante, acolheu parcialmente os argumentos do empreendedor, alterando o texto inicial da condicionante nº 7, estendendo o intervalo entre as campanhas para serem realizadas a cada dois anos, com apenas duas amostragem dentro do ano em que for realizado.

Essa ação está em total conformidade com o que é preconizado no Termo de Referência da SEMAD para Programa de Monitoramento da Ictiofauna disponível no sítio eletrônico do IEF, campo Fauna Aquática e Pesca, aba Autorização de Manejo de Fauna Aquática - Regularização Ambiental, que recomenda que “o Monitoramento deverá ser realizado durante toda a vigência do ato que autorizar seu funcionamento, ou enquanto durar o impacto a ser controlado, podendo este intervalo ser alterado de acordo com as particularidades de cada empreendimento, desde que devidamente justificado”.

Quando da elaboração do Adendo ao Parecer Único 0033826/2019 (SIAM), a análise do mérito do pedido de exclusão da condicionante se deu com base na documentação apresentada pelo empreendedor até aquela data.

Conforme consta no item 3 (Discussão) do Adendo ao Parecer Único 0033826/2019 (SIAM), as principais razões que motivaram a decisão inicial de não acolher o pleito de exclusão da condicionante constituíram no fato de o documento SEI nº 47175485, no qual o empreendedor solicitou a exclusão da condicionante nº 07 não estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou assinado por um profissional especialista em ictiologia, que tenha fundamentado, apoiado ou sustentado o pedido de exclusão do monitoramento mencionado (§ 3º, Art. 28 do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Os relatórios de monotonamente apresentados até aquela data não informavam ao órgão ambiental a relação entre os bens ambientais monitorados e os impactos reais ou potenciais do empreendimento sobre eles. Ou seja, não haviam evidências documentadas e atestadas por profissional habilitado, até aquela data, informando de que a operação da CGH Antônio Prado não esteja causando impacto negativo na ictiofauna na área diretamente afetada. As interpretações dos monitoramentos apresentadas em seus relatórios não abordavam esses aspectos. Não informavam se existia ou não alguma medida, frente os resultados, que o empreendedor precisava adotar em seu processo operacional para controlar e mitigar os impactos sobre a ictiofauna.

O pedido de exclusão, por sua vez, não fornecia essas respostas. O que contrastava com o texto introdutório de seus relatórios de monitoramento, que trazia a seguinte afirmação:

“Nesta bacia, são inúmeros os riachos de cabeceira, com alta declividade e propícios à implantação do novo modelo de hidrelétricas. Entretanto, mesmo operando a fio d’água, alguns impactos são gerados sobre a ictiofauna característica desse tipo de ambiente, que possui acentuada importância biológica, servindo de local de reprodução

para peixes migratórios que sustentam os níveis tróficos superiores do meio aquático (CASTRO et al, 1999)".
Fonte: Antônio Prado Energia, Relatório Unificado (Ciclo Anual) do Programa de Monitoramento de Ictiofauna (SEI nº 75346946), 2023.

Foram essas as principais razões que motivaram, inicialmente, a FEAM/URA ZM a não acolher o pleito de exclusão da condicionante 7, conforme Adendo ao Parecer Único 0033826/2019 (SIAM).

No entanto, o empreendedor interpôs recurso fundamentado no Relatório da 17ª Campanha do Programa de Monitoramento de Ictiofauna, documento SEI nº 83819552 de 11/03/2023. Neste relatório, os profissionais habilitados concluíram que o impacto da operação da CGH Antônio Prado sobre a comunidade de peixes do rio Gavião é insignificante, conforme apresentado no recurso.

No relatório, observando os apontamentos realizados no Adendo ao Parecer Único 0033826/2019 (SIAM), o empreendedor apresenta no item 5.1, considerações de impactos prováveis da operação do empreendimento. Interpreta os dados obtidos nas campanhas de monitoramento e os relaciona com os possíveis efeitos da operação da CGH Antônio Prado, frente à comunidade de peixes do rio Gavião.

O relatório de monitoramento conclui, como exposto no recurso que "o âmbito de ação das estruturas físicas da CGH Antônio Prado, tendem à insignificância de impacto sobre essa comunidade ictiofaunística", e apresenta os motivos para tal afirmação em seguida.

Assinam o documento técnico os Biólogos Luiz Felipe Pereira de Paula (CRBio 76044/04-D) e Marcos Paulo Machado Thome (CRBio 29771/ 02-D), acompanhado das Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2019/05581 e 2019/05580, em serviço é empresa TMA Consultoria Ambiental.

Assim, superadas as argumentações anteriores e respaldado pelo documento técnico assinado pelos profissionais habilitados, a FEAM/URA ZM recomenda o acolhimento do recurso interposto pelo empreendedor para a exclusão da condicionante nº 7 da Licença de Operação do empreendimento CGH Antônio Prado.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em efeito suspensivo com a interposição do presente recurso, uma vez que não existe previsão para tanto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47. Portanto, o empreendedor está obrigado ao cumprimento da condicionante até que a decisão final sobre o recurso seja tomada, sob pena de incorrer em infração ambiental. Além disso, entendemos que não há justo receio de prejuízo uma vez que o empreendedor já vem realizando protocolos sistemáticos e periódicos dos resultados das campanhas de monitoramento do Programa de Monitoramento da ictiofauna em atendimento à condicionante nº 7.

Diante do exposto, sugerimos o acolhimento do recurso interposto pela empresa Antônio Prado Energia S.A., com a consequente exclusão da condicionante nº 07 estabelecida no Certificado de LO nº 017 (P.A. 25588/2010/002/2015).

3.CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM, que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata, com sugestão pelo deferimento do recurso e consequentemente exclusão da condicionante nº 07 estabelecida no Certificado de LO nº 017 (P.A. 25588/2010/002/2015).

4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conheço do recurso interposto e encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 10/05/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 10/05/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88087778** e o código CRC **008BDC11**.